



ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Gabinete: Oscar Sá Neto

HABEAS CORPUS N. 5966590-46.2025.8.09.0000

AUTOS PRINCIPAIS N. 5339271-96.2025.8.09.0051

ORIGEM: GOIÂNIA

IMPETRANTE: ISADORA COSTA CORREA CARNEIRO

PACIENTE: JOSÉ CARLOS LUZINI FILHO

AUTORIDADE IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE GOIÂNIA

RELATOR: JOSÉ PAGANUCCI JÚNIOR

REDATOR: OSCAR SÁ NETO

VOTO DIVERGENTE

Isadora Costa Correa Carneiro, advogada inscrita na OAB/GO sob o número 56.142, impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de José Carlos Luzini Filho, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o juiz de direito do 2º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Goiânia.

A impetrante alega, em síntese, que a decisão que impôs monitoramento eletrônico carece de fundamentação concreta, baseando-se exclusivamente na narrativa unilaterial da suposta vítima; que o paciente compareceu ao bar Bahrem por convite de amigo, sem conhecimento prévio da presença da vítima no local; que, ao avistá-la, retirou-se imediatamente, conforme comprovado por registros de GPS, mensagens de WhatsApp e comprovantes de pagamento; que não houve aproximação deliberada, permanência intencional ou qualquer gesto que configurasse afronta consciente à ordem judicial; que a decisão não considerou a possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas; e que o monitoramento eletrônico é medida excessivamente rigorosa e humilhante, causando prejuízos profissionais e sociais ao paciente, que exerce a advocacia.

O Ministério Público requereu a imposição de monitoramento eletrônico e disponibilização de botão do pânico à vítima. O juízo plantonista deferiu os pedidos, determinando o uso de monitoramento eletrônico pelo paciente, fundamentando a decisão na necessidade de garantir fiscalização efetiva, prevenção de risco e proteção da integridade física e psicológica da ofendida.

Requereu, liminarmente, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Liminar indeferida pelo desembargador plantonista.

Informações dispensadas, considerando que os autos são digitais.

Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e não concessão do habeas corpus.

É o relatório. Passo ao voto.

Consta dos autos que o paciente e a suposta vítima Silssiene Maria Borginho teriam mantido relacionamento afetivo por aproximadamente cinco meses, tendo o casal se separado há cerca de sete meses. Em maio de 2025, foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos n. 5339271-96.2025.8.09.0051, proibindo o paciente de se aproximar da ofendida ou manter com ela qualquer contato.

Segundo apurado, em 19/11/2025, por volta das 20h40min, a suposta vítima teria se encontrado no estabelecimento denominado Bahrem, no Setor Marista, quando teria percebido a presença de amigo do paciente no local. Após determinado tempo, o paciente teria chegado ao estabelecimento e, embora ciente da medida protetiva vigente, teria permanecido no local,

sentando-se a distância inferior a cinco metros. A vítima teria afirmado que o paciente não se aproximou fisicamente, porém teria permanecido olhando-a de forma insistente. Em 20/11/2025, a vítima compareceu à DEAM solicitando agravamento das medidas protetivas.

A monitoração eletrônica constitui medida cautelar de extrema gravidade, prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, que deve ser aplicada com parcimônia e apenas quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, sua necessidade, adequação e proporcionalidade. Trata-se da segunda medida mais gravosa do ordenamento jurídico, perdendo apenas para a prisão preventiva, razão pela qual sua imposição exige fundamentação robusta e demonstração inequívoca de que medidas menos invasivas seriam insuficientes.

Verifico que a decisão que impôs o monitoramento eletrônico fundamentou-se exclusivamente no relato unilateral da suposta vítima, sem que houvesse demonstração concreta de descumprimento doloso das medidas protetivas anteriormente deferidas.

Os elementos trazidos pela defesa demonstram que o paciente compareceu ao estabelecimento comercial Bahrem por convite de amigo, conforme comprovado por mensagens de WhatsApp trocadas às 22h35min do dia 19/11/2025.

O histórico de GPS do aparelho celular do paciente comprova que ele saiu de sua residência às 22h52min, chegando ao Bahrem às 23h13min. Ao chegar, enviou mensagem a Gabriel perguntando onde se encontrava. Por volta das 23h40min, ao avistar a suposta vítima, o paciente retirou-se imediatamente do local, solicitando ao amigo que pagasse a conta. Às 23h44min foi registrado o pagamento da conta por Gabriel; às 23h46min o paciente enviou mensagem orientando que o amigo também deixasse o bar; às 23h50min informou que já estava na boate previamente combinada. Às 00h05min, contatou sua advogada relatando o ocorrido e demonstrando preocupação com eventual interpretação equivocada.

Essa linha do tempo, devidamente documentada e comprovada por registros objetivos, demonstra de forma inequívoca que não houve aproximação deliberada, permanência intencional ou qualquer conduta indicativa de descumprimento doloso das medidas protetivas. Ao contrário, o paciente, ao avistar a suposta vítima, adotou exatamente a postura que dele se esperava: retirou-se imediatamente do local, evidenciando zelo e absoluto respeito às determinações judiciais.

O crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, exige dolo específico, ou seja, vontade consciente e deliberada de violar a ordem judicial. No caso concreto, não se vislumbra qualquer elemento que indique tal intencionalidade. O paciente não sabia da presença da vítima no local, compareceu ao estabelecimento por motivo legítimo e independente, e ao avistá-la retirou-se prontamente.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece que encontros fortuitos em locais públicos não configuram descumprimento de medida protetiva nem justificam a imposição de medidas cautelares mais gravosas:

"Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Preventiva convertida. Habeas corpus sustentando as seguintes teses: a) negativa de descumprimento de medidas protetivas de urgência, (b) desnecessidade da prisão, (c) condições pessoais favoráveis, (d) violação ao princípio da presunção de inocência, (e) possui mãe idosa e doente que necessita de seus cuidados. (1) A tese de negativa de descumprimento de medidas protetivas não deve ser analisada em sede de habeas corpus, pois exige aprofundado exame em matéria fático-probatória. (2) **Em que pese o paciente, em tese, ter se aproximado da ofendida, não há evidências de que, em liberdade, poderá reiterar na conduta delitiva (descumprir medidas protetivas), ou mesmo ofender a integridade física e psicológica dela, pois a denúncia narra encontro fortuito do ex-casal em ambiente público (bar)** e, segundo a proprietária do local, o paciente sentou-se sozinho em uma mesa – que estava do lado de fora. (3) Assim, em cognição sumária (própria do habeas corpus), as circunstâncias do fato e as condições pessoais (primário e residência fixa) revelam que, para evitar a reiteração delitiva, são suficientes as seguintes cautelares diversas (proibição de manter contato com a ofendida). (4) Ordem conhecida em parte e concedida. Expedição de alvará de soltura. Parecer acolhido." (TJGO, Habeas Corpus Criminal: 55894357420248090097 GOIÂNIA, rel. des. Edison Miguel da Silva Junior, 2ª Câmara Criminal).

Outro aspecto que merece destaque é a desproporcionalidade da medida imposta. O monitoramento eletrônico, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, constitui medida de extrema gravidade que impõe severas restrições à liberdade de locomoção e ao exercício de atividades profissionais e sociais. No caso do paciente, que exerce a advocacia, o uso da tornozeleira eletrônica representa não apenas constrangimento pessoal, mas também potencial prejuízo profissional irreversível.

Este Tribunal já reconheceu que a desproporcionalidade e desnecessidade do monitoramento eletrônico autorizam sua revogação:

"HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **Verificada a desproporcionalidade da medida cautelar diversa da prisão e o contexto fático-probatório, imperiosa é a revogação do monitoramento eletrônico.** ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA." (TJGO, Habeas Corpus Criminal: 56077237520218090000 GOIÂNIA, rel. des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 12/01/2022)

Ademais, verifico que o relacionamento entre o paciente e a suposta vítima durou aproximadamente cinco meses, tendo o casal se separado há cerca de sete meses. O pedido inicial de medidas protetivas data de maio de 2025. O casal não possui filhos em comum. Durante todo esse período, não há nos autos qualquer registro de descumprimento anterior das medidas protetivas, violação de

ordem judicial ou conduta que evidenciasse risco concreto à integridade da vítima.

A própria narrativa da suposta vítima não relata aproximação física, contato verbal, abordagem ou qualquer interação direta. Seu relato limita-se a afirmar que o paciente teria permanecido no local olhando-a, o que, diante dos elementos objetivos apresentados pela defesa, não encontra respaldo na realidade dos fatos.

A decisão que impôs o monitoramento eletrônico menciona suposto "histórico de descumprimento das medidas protetivas" e episódios anteriores em que o paciente teria sido visto nas proximidades da residência da vítima. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação desses episódios. Não existe boletim de ocorrência, testemunha, imagem, registro policial ou qualquer indício que confirme tais versões. Trata-se de narrativa unilateral, sem qualquer substrato probatório.

Se realmente existissem "rondas" semanais conforme alegado pela vítima, seria razoável esperar que ela tivesse registrado formalmente ao menos um desses episódios durante os mais de seis meses desde a concessão das primeiras medidas protetivas. A ausência total de qualquer registro oficial anterior fragiliza significativamente essa alegação e sugere que a narrativa pode ter sido artificialmente construída para justificar o agravamento das medidas.

Ressalto que o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, consagrando o princípio da subsidiariedade. Esse princípio aplica-se igualmente ao monitoramento eletrônico, que, por sua gravidade, deve ser reservado apenas para situações em que medidas menos invasivas se revelem manifestamente inadequadas.

As medidas protetivas anteriormente deferidas, proibição de aproximação, proibição de contato, proibição de frequentar determinados locais, mostram-se adequadas e suficientes para garantir a proteção da vítima. O episódio isolado do bar, caracterizado como encontro fortuito em ambiente público amplamente frequentado, com saída imediata do paciente ao avistar a vítima, não demonstra inadequação ou insuficiência dessas medidas.

O processo em que foram deferidas as medidas protetivas originais encontra-se sem oferecimento de denúncia, estando, na prática, arquivado. Essa circunstância reforça a ausência de elementos concretos que justifiquem a manutenção de medida tão gravosa.

A proteção conferida pela Lei Maria da Penha às mulheres em situação de violência doméstica é fundamental e deve ser efetivamente garantida pelo Poder Judiciário. Contudo, essa proteção não pode se transformar em instrumento de imposição desproporcional de restrições à liberdade de locomoção, especialmente quando ausentes elementos concretos de risco e demonstrada a ausência de intencionalidade na suposta violação.

O monitoramento eletrônico é medida excepcional, invasiva e estigmatizante. Seu uso indiscriminado, sem fundamentação concreta e individualizada, além de violar direitos fundamentais do indivíduo, banaliza a própria medida e compromete sua efetividade nos casos em que efetivamente se faz necessária.

Verifico que a decisão impugnada não demonstrou, de forma concreta, a necessidade, adequação e proporcionalidade do monitoramento eletrônico. A fundamentação baseou-se em narrativa unilateral, sem comprovação de episódios anteriores, sem demonstração de intencionalidade na suposta violação e sem análise da suficiência de medidas menos gravosas.

Diante de todo o exposto, concluo que a manutenção do monitoramento eletrônico representa constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, impondo-se sua revogação, com manutenção das demais medidas protetivas anteriormente deferidas, que se mostram adequadas e suficientes para garantir a proteção da vítima.

Ante o exposto, divirjo do eminente relator e CONCEDO O HABEAS CORPUS para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta a JOSÉ CARLOS LUZINI FILHO, mantendo as demais medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas nos autos n. 5339271-96.2025.8.09.0051:

1) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OU DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS NUM LIMITE MÍNIMO DE 300 METROS;

2) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

3) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LUGARES QUE A VÍTIMA OU SEUS FAMILIARES FREQUENTAM.

Fica o paciente advertido de que eventual descumprimento injustificado de qualquer das medidas impostas poderá ensejar medidas mais gravosas, nos termos da legislação aplicável.

É como voto.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO EM

LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. SAÍDA IMEDIATA DO ESTABELECIMENTO AO AVISTAR A VÍTIMA. LINHA DO TEMPO COMPROVADA POR REGISTROS OBJETIVOS. GPS. MENSAGENS. COMPROVANTES. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO. RELACIONAMENTO BREVE JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. PROCESSO PRINCIPAL SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. I. CASO EM EXAME: Habeas corpus impetrado em favor de José Carlos Luzini Filho, com pedido de revogação de monitoramento eletrônico imposto em razão de suposto descumprimento de medida protetiva de urgência. O paciente teria comparecido ao bar Bahrem em 19/11/2025 por convite de amigo, sem conhecimento da presença da vítima no local, e ao avistá-la teria se retirado imediatamente, conforme comprovado por GPS, mensagens e comprovantes. A defesa sustenta que a decisão carece de fundamentação concreta, impondo grave restrição sem demonstração de risco atual ou histórico de descumprimento doloso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se demonstrado descumprimento doloso das medidas protetivas; analisar se a decisão que impôs monitoramento eletrônico possui fundamentação concreta e individualizada; examinar se caracterizado encontro fortuito em ambiente público; verificar se presentes os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; analisar se medidas menos gravosas são suficientes para proteção da vítima; e verificar se configurado constrangimento ilegal na imposição do monitoramento eletrônico. III. RAZÕES DE DECIDIR: O monitoramento eletrônico constitui medida de extrema gravidade, segunda mais gravosa do ordenamento jurídico, exigindo fundamentação robusta e demonstração inequívoca de necessidade, adequação e proporcionalidade. A decisão fundamentou-se exclusivamente em relato unilateral da vítima, sem demonstração concreta de descumprimento doloso. Os elementos objetivos apresentados pela defesa demonstram que o paciente compareceu ao estabelecimento por convite de amigo às 22h35min, conforme mensagens de WhatsApp. O GPS comprova que saiu de casa às 22h52min, chegando ao Bahrem às 23h13min. Ao avistar a vítima por volta das 23h40min, retirou-se imediatamente, solicitando ao amigo que pagasse a conta (23h44min), enviando mensagem para que também saisse (23h46min) e informando que já estava na boate previamente combinada (23h50min). Às 00h05min contatou sua advogada relatando preocupação com eventual interpretação equivocada. Essa linha do tempo comprova inequivocamente que não houve aproximação deliberada, permanência intencional ou conduta indicativa de descumprimento doloso. Ao contrário, o paciente adotou exatamente a postura esperada: retirou-se imediatamente, evidenciando zelo e respeito às determinações judiciais. O crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 exige dolo específico, ou seja, vontade consciente de violar a ordem judicial. No caso concreto, não se vislumbra tal intencionalidade. O paciente não sabia da presença da vítima, compareceu por motivo legítimo e ao avistá-la retirou-se prontamente. A jurisprudência reconhece que encontros fortuitos em locais públicos não configuram descumprimento nem justificam medidas mais gravosas. A desproporcionalidade da medida é evidente. O monitoramento eletrônico impõe severas restrições e, no caso do paciente que exerce advocacia, representa constrangimento pessoal e potencial prejuízo profissional irreversível. O relacionamento durou aproximadamente cinco meses, tendo o casal se separado há cerca de sete meses. O pedido inicial de medidas protetivas data de maio de 2025. Não há filhos em comum. Durante todo esse período, não há registro de descumprimento anterior, violação de ordem judicial ou conduta evidenciando risco concreto. A narrativa da vítima não relata aproximação física, contato verbal, abordagem ou interação direta, limitando-se a afirmar que o paciente teria permanecido olhando-a, o que não encontra respaldo nos elementos objetivos. A decisão menciona suposto "histórico de descumprimento" e episódios anteriores de rondas próximas à residência, contudo não há nos autos comprovação: nenhum boletim de ocorrência, testemunha, imagem, registro policial ou indício que confirme. Se realmente existissem "rondas" semanais, seria razoável esperar registro formal durante os mais de seis meses desde as primeiras medidas. A ausência total fragiliza significativamente essa alegação e sugere narrativa artificialmente construída. O art. 282, § 6º, do CPP consagra o princípio da subsidiariedade, aplicável igualmente ao monitoramento eletrônico, que deve ser reservado apenas quando medidas menos invasivas se revelem inadequadas. As medidas anteriormente deferidas (proibição de aproximação, contato e frequência a determinados locais) mostram-se adequadas e suficientes. O episódio isolado, caracterizado como encontro fortuito com saída imediata, não demonstra inadequação dessas medidas. O processo em que foram deferidas as medidas originais encontra-se sem oferecimento de denúncia, estando na prática arquivado, circunstância que reforça a ausência de elementos concretos justificando medida tão gravosa. A proteção da Lei Maria da Penha é fundamental, contudo não pode se transformar em instrumento de imposição desproporcional de restrições, especialmente quando ausentes elementos concretos de risco e demonstrada ausência de intencionalidade. O monitoramento eletrônico é medida excepcional, invasiva e estigmatizante. Seu uso indiscriminado, sem fundamentação concreta, além de violar direitos fundamentais, banaliza a própria medida. A decisão não demonstrou de forma concreta a necessidade, adequação e proporcionalidade. A fundamentação baseou-se em narrativa unilateral, sem comprovação de episódios anteriores, sem demonstração de intencionalidade e sem análise da suficiência de medidas menos gravosas. IV. DISPOSITIVO E TESE: Habeas corpus concedido para revogar o monitoramento eletrônico, mantendo as demais medidas protetivas. Tese de julgamento: O monitoramento eletrônico, como segunda medida mais gravosa do ordenamento, exige demonstração concreta e individualizada de necessidade, adequação e proporcionalidade, não se sustentando quando baseado exclusivamente em narrativa unilateral sem substrato probatório. Encontros fortuitos em ambientes públicos amplamente frequentados, sem aproximação deliberada e com saída imediata ao avistar a vítima, não configuram descumprimento doloso de medida protetiva, faltando o elemento subjetivo exigido pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. A linha do tempo comprovada por registros objetivos (GPS, mensagens, comprovantes) demonstrando que o paciente compareceu ao local por convite de terceiro, sem conhecimento da presença da vítima, e retirou-se prontamente ao avistá-la, evidencia zelo e respeito às determinações judiciais, afastando a intencionalidade na suposta violação. A ausência de histórico comprovado de descumprimento durante período superior a seis meses desde a concessão das primeiras medidas, aliada à inexistência de registro formal de episódios alegados (rondas próximas à residência), fragiliza a fundamentação para imposição de medida excepcional. O princípio da subsidiariedade impõe que o monitoramento eletrônico seja reservado para situações em que medidas menos invasivas (proibição de aproximação, contato e frequência a determinados locais) revelem-se inadequadas, ônus probatório não satisfeito quando o episódio isolado não demonstra ineficácia das medidas anteriores. A desproporcionalidade da medida é evidente quando o relacionamento foi breve (cinco meses), já encerrado há sete meses, não há filhos em comum, o processo principal está sem oferecimento de denúncia e o

paciente exerce profissão (advocacia) significativamente prejudicada pelo estigma do monitoramento eletrônico. A proteção integral conferida pela Lei Maria da Penha não autoriza imposição desproporcional de restrições à liberdade quando ausentes elementos concretos de risco atual e demonstrada ausência de intencionalidade na suposta violação, sob pena de banalização de medida excepcional e violação de direitos fundamentais. Legislação citada: Código de Processo Penal, arts. 282, § 6º, 319, IX; Lei n. 11.340/2006, arts. 22, 24-A; Constituição Federal, arts. 5º, LXVIII, 93, IX. Jurisprudência citada: TJGO, HC 55894357420248090097, rel. des. Edison Miguel da Silva Junior, 2ª Câmara Criminal; TJGO, HC 56077237520218090000, rel. des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, publicado em 12/01/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da sua Primeira Câmara Criminal, **por maioria de votos**, em **CONHECER E CONCEDER O HABEAS CORPUS**, nos termos do voto divergente do redator designado, vencido o relator. Votaram com a divergência os desembargadores Itaney Francisco Campos e Alexandre Bizzotto.

Votantes, presidente e representante da Procuradoria-Geral de Justiça relacionados no extrato da ata de julgamento.

Datado e assinado digitalmente,

OSCAR SÁ NETO, redator designado.